



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 701/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a assistência psicológica nas escolas da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, as escolas da rede pública e privada deverão propiciar condições para a prestação de assistência psicológica a alunos, professores e funcionários.

Dispõe que a forma de implementação, disponibilização de espaços e de frequência dos estudantes e funcionários à assistência psicológica será definida pela direção da escola, considerando-se as especificidades de cada uma delas.

Por derradeiro, estipula que a escolas poderão contratar profissionais especializados na área da psicologia ou poderão celebrar convênios com Organizações Não Governamentais.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo – proteção da saúde mental de crianças e adolescentes – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos



Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, cujos artigos 196 e 215, respectivamente, tratam do dever do Estado de garantir a saúde pública, que inclui a saúde da criança e do adolescente.

De modo mais específico, assim dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

Cumpre observar, também, que, em relação aos alunos da rede pública, encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 13.780/04, que dispõe sobre a criação do Programa de Atenção à Saúde do Escolar, a qual já determina a assistência por psicólogos nas escolas, conforme extrai-se do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, **psicólogos** e demais profissionais que se julgar necessários.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em